TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **12.005/13**

Objeto: Denúncia
Órgão – Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gestor Responsável: José Maria de Lucena Filho

Denúncia acerca de possíveis irregularidades na Licitação – Pregão nº 039/2013. Julga-se improcedente a denúncia. Pelo julgamento regular da licitação. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC –	**3.398/2014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.005/13, referente à Denúncia formulada pela Sra. Fernanda Santos Sarmento da Silveira, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório nº 039/2013, na modalidade Pregão – seguida do Contrato nº 00228/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a prestação de serviços em locação de veículos tipo ônibus para transportar as representações das escolas e creches da rede municipal de ensino, e,

Considerando, que após exame da documentação pertinente, inclusive após diligência in loco, a Auditoria entendeu pela improcedência da denúncia, e que, concomitantemente, considerou regular todo o procedimento licitatório de que se trata,

Acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) ***JULGAR IMPROCEDENTE*** a ***DENÚNCIA*** de que se trata;

2) ***CONSIDERAR REGULAR*** a Licitação sob exame e o contrato dela decorrente;

3) ***DETERMINAR*** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 26 de junho de 2014.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **12.005/13**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia formulada pela Sra. Fernanda Santos Sarmento da Silveira, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório nº 039/2013, na modalidade Pregão – seguida do Contrato nº 00228/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a prestação de serviços em locação de veículos tipo ônibus para transportar as representações das escolas e creches da rede municipal de ensino. O valor foi da ordem de R$ 33.180,00, tendo sido contratado o Sr. Élson Ribeiro de Moraes.

A denunciante comunicou à pregoeira do certame a existência de falhas no edital, requerendo que o mesmo fosse suspenso e modificado, entretanto, como não obteve êxito, apresentou denúncia a esta Corte de Contas, com as seguintes alegações: ausência de previsão dos trajetos percorridos pelos ônibus que serão contratados, violando os art. 4º c/c art. 8º, I do Decreto 3.555/2000 e o art. 14 da Lei 8.666/93, compedido de suspensão cautelar da abertura da licitação.

Esta auditoria após análise da documentação acostada, e observar que existiam indícios suficientes capazes de acarretar graves prejuízos jurídicos e econômicos à Administração Pública, sugeriu a expedição de medida cautelar, com fulcro no art. 195, § 1º, do RI, com intuito de obstar o prosseguimento do certame (Pregão 039/2013) da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Em virtude da data da abertura constante na documentação acostada, o Relator determinou a inspeção in loco para constatar se houve a contratação decorrente do certame, pagamentos, bem como eventual dano ao erário, entre tanto não suspendeu cautelarmente a abertura da licitação.

Em obediência ao despacho do Relator, a auditoria realizou a inspeção in loco para colacionar toda a documentação referente ao procedimento denunciado, verificando, preliminarmente, que a denúncia feita à Prefeitura fora acolhida, sendo apresentadas as justificativas (fls. 32/41 e 51/64) para a contratação em questão, com novas publicações e data de abertura do certame (fls. 42/43), conforme consta no Documento TC Nº 19985/13 (anexado pela auditoria, após diligência).

Em virtude das devidas correções realizadas pela administração pública, esta auditoria reconheceu a perda do objeto da denúncia ora em questão, e passou a analisar a documentação pertinente à licitação, considerando regular o procedimento licitatório bem como o contrato dele decorrente.

É o relatório.

VOTO

Considerando, que após exame da documentação pertinente, inclusive após diligência in loco, a Auditoria entendeu pela improcedência da denúncia, e que, concomitantemente, considerou regular todo o procedimento licitatório de que se trata, Voto para que os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) ***JULGUEM IMPROCEDENTE*** a ***DENÚNCIA*** de que se trata;
b) ***CONSIDEREM REGULAR*** a Licitação sob exame e o contrato dela decorrente;
c) ***DETERMINEM*** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

Em 26 de Junho de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO